

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. xxxx, DE xx DE OUTUBRO DE 2018

Revoga o artigo 448 da  
lei nº 1.363, de 10 de  
dezembro de 1.970.

CM 164/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 448 da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1.970.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.967, de 07 de janeiro de 2009.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de Outubro de 2018.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOC. AD.  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 16/10/2018

PRESIDENTE

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 16/10/2018

PRESIDENTE

Vista Concedida ao Vereador

Joseph Commaux

23 / 10 / 2018

Presidente

23 / 10 / 2018

<b>APROVADO 2ª VOTAÇÃO</b>	
Favoráveis:	13
Contrários:	1
Abstenções:	0
22 / 11 / 2018	
PRESIDENTE	

Vereador Joseph Commaux

Aprovado em 1ª votação por  
14 favoráveis 01 contrários.

21 / 11 / 2018

Presidente

Voto contrário vereador  
Joseph Commaux

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/168

Ituiutaba, 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 26  
38300-080 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 52

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 52/2018, desta data, acompanhada do projeto de Lei que *revoga o artigo 448 da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970.*

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 052/2018

Ituiutaba, 15 de outubro de 2018.

Senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Submete-se a essa Câmara Municipal, através desta mensagem, projeto de lei que revoga o artigo 448 da lei 1.363, de 10 de dezembro de 1.970.

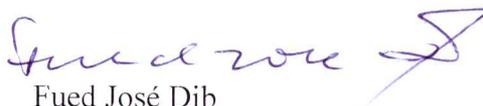
Sabe-se que por iniciativa desta egrégia Câmara Municipal foi aprovada a lei nº 4.598 de 18 de setembro de 2.018, a qual revogou o artigo 3º da lei 2.714 de 19 de julho de 1.990, o qual normatizava a instalação de postos de combustíveis em nosso Município.

Ocorre que para adequar o nosso código de postura, lei 1.363, de 10 de dezembro de 1.970, será necessário também, revogar o artigo 448 do referido código.

Assim é o presente projeto de lei para revogar o artigo 448 da lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1.970, adequando assim o código de posturas municipal a nova legislação.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito de Ituiutaba-



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -

LEI Nº 1941, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1978

Institui o Código de Posturas do Município

de Itaituba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaituba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itaituba.

Art. 2º - Esta Lei tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da locomoção e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os cidadãos.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais cabe cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### TÍTULO II

##### Da Higiene Pública

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 5º - Compete à Prefeitura velar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população em virtude de seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

Lei nº 1781, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 107.

PILOSIVOS" em local adequado e de forma bem visível.

Art. 444 - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 445 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, disto quando for o caso.

Art. 446 - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passagens e logradouros públicos.

#### TÍTULO V

#### Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos.

Art. 447 - A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso de instalação de depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene públicas.

Art. 448 - No projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

Lei nº 1063, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - 51. 148 -

a) - no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Municipal e do Código de Edificações deste Município;

b) - dentro dos terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,00m (quinze-metros) das edificações, 5,00m (cinco-metros) das dividas do lote, 10,00m (dez-metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00m (cem-metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste Código.

Art. 449 - Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos dos postos de abastecimento e de serviço de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1º - O abastecimento dos depósitos referidos no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de funis.

Art. 450 - In todo posto de abastecimento e de serviço de veí

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 3.967, DE 7 DE JANEIRO DE 2009

*Modifica redação da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O §3º do art. 448, da Lei nº. 1.363, de 10 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 448..

*§ 3º É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 7 de janeiro de 2009.

  
Público Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. José Barreto Miranda

**PROJETO DE LEI CM/64/2018, de autoria do prefeito Municipal, Fued José Dib, que revoga o artigo 448 da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, Código de Posturas, com referencia a distancia entre postos de combustíveis.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de outubro de 2018.

Presidente: Gabriela Ceschim Pratti

Relator: José Barreto Miranda

Membro: Gilson Humberto Borges



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

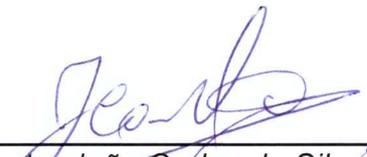
*Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela*

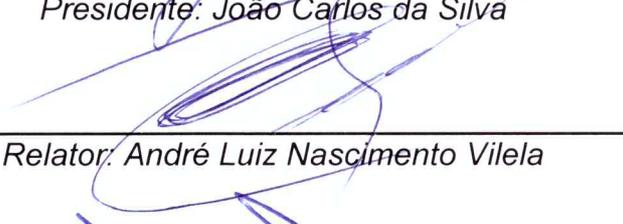
*PROJETO DE LEI CM/64/2018, de autoria do prefeito Municipal, Fued José Dib, que revoga o artigo 448 da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, Código de Posturas, com referencia a distancia entre postos de combustíveis.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de outubro de 2018.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: João Carlos da Silva*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: André Luiz Nascimento Vilela*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PAR E C E R Nº 100/2018

**PROJETO DE LEI CM/64/2018**, de autoria do prefeito Municipal, Fued José Dib, que revoga o artigo 448 da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, Código de Posturas, com referencia a distancia entre postos de combustíveis.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Acerca da prerrogativa da municipalidade de legislar sobre questões dessa natureza versa o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, que estabelece: *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”*

E o art. 182 – CF/88 dispõe que: *“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”*

Neste caso, há que prevalecer o interesse local quanto a possibilidade de o município legislar sobre o distanciamento mínimo entre postos de combustíveis e outros órgão, área mínima e capacidade de tanque, não havendo qualquer afronta aos princípios e normas estabelecidas nas Constituições Estadual e Federal, em prol dos princípios do interesse público e da segurança dos munícipes.

Condicionamentos à liberdade econômica são admissíveis no sistema constitucional brasileiro, competindo ao Município no âmbito da predominância do interesse local inerente à polícia de construções e de estabelecimentos comerciais, ao zoneamento, e ao uso e ocupação do solo urbano estabelecer providências normativas como a de fixar distância mínima entre postos revendedores de combustíveis.

Neste sentido enuncia a jurisprudência:

**“TJ-CE - Reexame Necessário REEX 00133641920088060001 CE 0013364-19.2008.8.06.0001 (TJ-CE)**

**Data de publicação: 11/11/2015**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE LIMITAÇÕES REFERENTES À CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO OU DE REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTONOMIA MUNICIPAL EM TAL EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES FUNDADAS NOS**



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A instituição, por Lei Municipal, de normas que estabelecem distância mínima entre postos de abastecimento ou de revenda de produtos derivados de petróleo e de álcool combustível e entre eles e outros estabelecimentos públicos - tais como escolas, hospitais, igrejas e outros - consubstanciam limitação geográfica absolutamente legítima, uma vez fundada no postulado da segurança da coletividade, insculpido no art. 5º, da CF/1988. 2. No caso dos presentes autos, a conjugação de alguns dispositivos legais impediram a expedição do alvará de construção reclamado, a saber: o art. 5º, III; e o art. 8º, parágrafo único, ambos da lei 7.988/96. O primeiro prescreve que deve haver uma distância mínima de 1.000 (mil) metros entre dois postos de abastecimento ou de revenda de produtos derivados do petróleo ou do álcool. O segundo determina que os postos de abastecimento ou de revenda de produtos derivados do petróleo e de álcool combustível deverão observar distância de pelo menos 200 (duzentos) metros de estabelecimentos como asilos, hospitais, escolas, quartéis, igrejas e outros. Não sendo observadas essas limitações territoriais, o Município de Fortaleza não concederá a devida licença, desautorizando a construção do estabelecimento, consoante dicção do art. 15 do Código de Obras e Posturas.”**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, ED-RE 566.836-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 30-06-2009, m.v., 14-08-2009).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DEREVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RT 889/199).**

**“Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T.,**

CCG/ADV



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

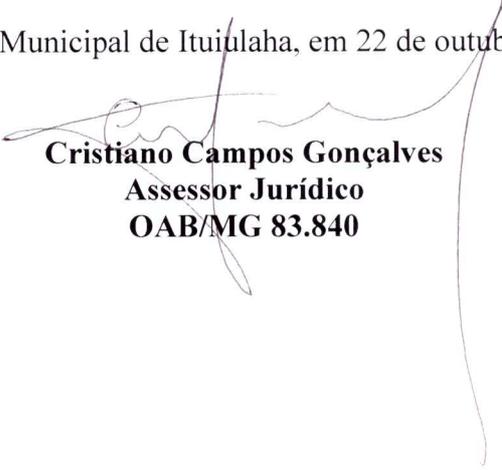
*Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)" (STF, RE 199.101-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14-06-2005, m.v., DJ 30-09-2005, p. 24).*

Com efeito, já existe previsão de norma que regulamenta o comércio varejista de combustíveis automotivos que é a Agência Nacional do Petróleo – ANP - prevista na Resolução nº 41/2013.

Por todo o exposto, verifica-se que trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 22 de outubro de 2018.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**

1902, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - fl. 492 -

em local adequado e de forma bem visível.

Art. 444 - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 445 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os motoristas não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos passageiros, estes quando for o caso.

Art. 446 - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em locais e logradouros públicos.

#### Seção V

#### Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos.

Art. 447 - A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, necessita a aprovação do projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação do projeto e a concessão de licença no caso de instalação de depósito ou de bomba que possa de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para tal fim, agências que julgar necessárias, no interesse da segurança pública.

Art. 448 - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas e com as condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos aos seus dispositivos e funcionamento ao que prescrever a legislação federal e estadual aplicáveis.

§ 2º - Os depósitos distribuídos de combustível só poderão

1963, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - 11. 201 -

a) - no interior de postos de serviço e de depósito de veículos, observadas as prescrições da lei de 11 de maio de 1964 e do Código de Edificações deste Município;

b) - dentro de terrenos de oficinas, fábricas, etc., desde que fiquem afastadas, no mínimo, 10,00m (dez metros) - Edificações, 5,00m (cinco metros) das divisões de lote, 10,00m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem a visualização no interior do terreno.

§ 3º - É proibida a instalação de bombas de abastecimento a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, instituições de saúde, asilos, templos religiosos, praças de mercado, mercados, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos públicos ou na mesma quadra com as mesmas características e situações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior não atingem qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de abastecimento em logradouro público.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos serão retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação deste Código.

Art. 449 - Para abastecimento dos depósitos referidos no artigo anterior, os postos de abastecimento e de depósito de veículos, os depósitos e os recipientes apropriados, tradicionalmente feitos

§ 1º - O abastecimento dos depósitos referidos no artigo anterior será feito por meio de mangueiras ou tubo, de modo que os recipientes passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para os depósitos.

§ 2º - Não será permitida a conexão livre de qualquer tipo de qualquer recipiente para os depósitos nos abastecimentos nos



OF. Nr 303/18 – 2º PEL BM

Assunto: Resposta informações

Referência: Of. Nº 743/2018

Ituiutaba, 11 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal .

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente informar a Vossa Senhoria a respeito das normas técnicas que são observadas para a instalação de Postos de abastecimento e serviços (Postos de combustíveis), Lei 14.130/01 regulamentada pelo Decreto 44.746/08 com suas atualizações bem como Instruções Técnicas que definem as medidas de segurança para as edificações passíveis de instalações de medidas protetivas contra incêndio e pânico, não há menção de distância mínima em relação aos limites da propriedade para escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, prontos-socorros, casas de saúde e locais de reunião de público.

Atenciosamente,

**LUIZ DONIZETE SILVA, PRIMEIRO TENENTE BM  
COMANDANTE DO SEGUNDO PELOTÃO BM**

*Exmo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba.  
Odeemes Braz dos Santos  
Ituiutaba-MG*

Arquive - se  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente